



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005631/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARTHUR IORIO JUNIOR
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores recebidos a título de recebidos a título resgate de previdência privada, salvo parcelas correspondentes a contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, e realizadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que são isentas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

ARTHUR IORIO JUNIOR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 27) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/11, que alterou o resultado da Declaração de Rendimentos apresentada pelo Contribuinte, referente ao exercício de 2002, de imposto a restituir de R\$ 35.461,94 para imposto a restituir de R\$ 12.929,54.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzida:

Omissão de rend. pelo resgate de contrib. de previdência privada. do total de R\$ 109.243,86, recebido da prever, o contribuinte considerou R\$ 81.936,00 como rend. isentos alegando depósitos efetuados entre 1993/95. Segundo os extratos individuais do fundo gerador de benefícios, comprovante de rendimentos apresentados pelo contribuinte, e DIRF, os rendimentos são tributáveis, pois o ônus dos depósitos foi suportado exclusivamente pela empresa, e não há que se falar de isenção nos termos do art 39,XXXVIII, do rir/99, que exige que o ônus dos depósitos seja do contribuinte.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o auto de infração padece de equívoco na capitulação legal, e diz que como "Diretor Estatutário", aderiu a um plano de previdência privada, à época firmado entre o conglomerado BAMERINDUS e a PREVER S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA; que foi beneficiado pela Lei nº 6.919, de 1981, que lhe facultou ingressar no referido plano sob o regime do FGTS, sendo que aquela lei foi posteriormente complementada pela Lei nº 8.036, de 1990; que, pelos textos legais, é pacífico que as verbas depositadas a título de previdência privada foram equiparadas ao FGTS. Aduz que a partir da Lei nº 7.713, de 1988 (da qual destaca o art. 61, VII, "b", e VIII), os participantes de fundos de previdência privada gozavam de isenção legal referente ao imposto de renda, devendo as suas verbas, quando do saque, serem percebidas sem desconto a título de tributos, porquanto a lei não lhe restrinja esse direito. Refuta a afirmação de que foi a empresa que suportou o ônus da contribuição, e cita o art. 6º VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, e reafirma que os depósitos efetuados pelo BAMERINDUS em período anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, eram isentos.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a alegação da defesa quanto à relação entre o plano de previdência privada e o FGTS, a DRJ-CURITIBA/PR observou que a Lei nº 6.919, de 1981, apenas e tão-somente, facultou às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista estender a seus "diretores não empregados" o regime do FGTS, o que implicaria o depósito em conta vinculada, nos moldes em que previstos para esse fundo pela Lei nº 5.107, de 1966; que essas leis em momento algum estabeleceram alguma espécie de equiparação ao FGTS de contribuições à previdência privada pagas pelos empregadores. Observou também que o impugnante não identificou o texto legal que fundamentaria a sua tese de "equiparação" e nem revelou a base de sustentação do entendimento que diz "pacífico".

A DRJ anota que, pela Lei nº 8.036, de 1990, que revogou a Lei no 7.839, de 1989, que, por sua vez, havia revogado a Lei nº 5.107, de 1966, o FGTS era previsto como

sendo "constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações" (art. 2º); que a Lei nº 8.036, de 1990, previu, ainda, que "os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados" (art. 11); que "no prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item 1 do art. 7, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador" (art. 12), que "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador..." (art. 15) e que, da mesma forma como previsto na Lei nº 6.919, de 1981, "Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS" (art. 16). Daí, arremata a DRJ, o FGTS é inconfundível com a simples adesão do contribuinte a um plano de previdência privado custeado com recursos de seu empregador, não havendo que se cogitar, por conseguinte, que a isenção conferida às operações com recursos do FGTS seja estendida aos resgates de previdência privada, por absoluta falta de previsão legal.

Quanto aos dispositivos da legislação tributária invocados, a DRJ também não reconheceu razão ao impugnante. Sobre este ponto, observou que a norma legal invocada, consubstanciada nos incisos VII, "b", e VIII do art. 61 da Lei nº 7.713, de 1988, é clara ao restringir a isenção **então vigente** aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada em relação às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, o que exclui, portanto, benefícios gerados a partir de contribuições dos empregadores. Observa que a isenção do inciso VII, tal como prevista originariamente, deixou de existir a partir da edição da Lei nº 9.250, de 1995, que alterou a sua redação (art. 32) e, *pari passu*, estabeleceu que "Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições" (art. 33). Ressalta também que, em face da mudança legislativa implementada pela Lei nº 9.250, de 1995, no regime de tributação das contribuições à previdência privada, o art. 81 da Medida Provisória nº 1.459, de 1996 (atual Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001), previu que a exclusão, também elencada no inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999 como isenção, restringe-se ao resgate de contribuições que tenham sido ônus da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios, e desde que essas tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, inexistente, em qualquer hipótese, isenção em relação a benefícios de previdência privada proporcionados a partir de contribuições de empregadores.

Por outro lado, acrescenta, a isenção do inciso VIII do art. 61 da Lei nº 7.713, de 1988, refere-se às contribuições pagas pelos empregadores aos programas de previdência privada, o que **não** alcança os resgates ou benefícios que, posteriormente, são gerados. E Conclui: "o impugnante equivoca-se ao confundir hipóteses diametralmente opostas, eis que pretende isenção no resgate das contribuições, ao passo que a norma trata de isenção no momento da contribuição. Na realidade, a razão para a existência da isenção sobre as contribuições pagas pelo empregador, que constituiriam benefícios e vantagens tributáveis nos moldes do inciso XVII do art. 43 do RIR/1999, é justamente o fato de os rendimentos

proporcionados pelas contribuições serem tributados no momento do resgate/benefício das contribuições.”.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/11/2009 (fls. 33) e, em 08/12/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 34/45, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da reclassificação de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis. Tais rendimentos referem-se a resgate de previdência privada. O Contribuinte sustenta a isenção do imposto. O Contribuinte se diz beneficiário da Lei nº 6.919, de 1981 que, segundo seu entendimento, teria equiparado as contribuições ao fundo de previdência privada específico ao regime do FGTS. Também aduz que os resgates de previdência privada referente a contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 estariam isentas e, ainda, que a partir da Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 61, os participantes dos fundos de previdência privada gozavam de isenção.

Como se vê, são três questões a serem examinadas.

Conforme relatório, a DRJ-CURITIBA/PR apreciou cada uma das questões levantadas, com clareza e precisão, e suas conclusões não merecem reparos. Sobre a alegada equiparação ao FGTS, de fato, a Lei nº 6.919, de 1981, apenas facultou às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista estender a seus "diretores não empregados" o regime do FGTS, devendo fazer os depósitos em conta vinculada, conforme previsto na Lei nº 5.107, de 1966.

A Lei nº 6.919, de 1981, assim dispôs:

Art. 1º - As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão estender a seus Diretores não-empregados o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º - As empresas que exercerem a faculdade prevista neste artigo irão obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do 1º (primeiro) decêndio de cada mês, em nome de cada um dos Diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Como se vê, não há nisso nada que autorize a interpretação defendida pelo Recorrente, e este, vale ressaltar, não menciona nenhum dispositivo que se refira, expressamente, à equiparação por ele pretendida.

Sobre a isenção dos resgates feitos nos período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, este se refere apenas à parte dos resgates das contribuições cujo ônus tenha sido do Contribuinte e, neste caso, trata-se de contribuição cujo ônus foi da empresa.

Para que não parem dúvidas, reproduzo a seguir os incisos VII, "b", e VIII do art. 61 da Lei nº 7.713, de 1988, que dispuseram sobre a matéria:

Art.6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

[...]

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

Vale repetir: a isenção apenas alcança os benefícios cujas contribuições tenha sido ônus do participante, o que não é o caso.

E, finalmente, sobre a alegada isenção das contribuições, o inciso VIII, acima reproduzido, é bastante claro quando se refere à isenção das contribuições e não dos benefícios.

Assim, em conclusão, a pretensão do Recorrente não encontra respaldo na legislação e, portanto, os benefícios em questão são efetivamente tributáveis. Correto o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA